Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0046(COD)

16.11.2021

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/816 que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e o Regulamento (UE) 2019/818 relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas (COM(2021)0096 – C9-0088/2021 – 2021/0046(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS16

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/816 que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e o Regulamento (UE) 2019/818 relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas
(COM(2021)0096 – C9-0088/2021 – 2021/0046(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0096),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 74.º, o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0088/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera ***o Regulamento (UE) 2019/816 que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e*** o Regulamento (UE) 2019/818 relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas	que altera o Regulamento (UE) 2019/818 relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem][13] estabelece que as verificações para efeitos de segurança no âmbito da triagem devem ser efetuadas nos mesmos sistemas que as dos requerentes de visto ou de autorizações de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem. Em especial, o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem][14] estabelece que os dados pessoais das pessoas submetidas à triagem devem ser confrontados com os dados da Europol, da base de dados	***Suprimido***

relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e da base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), ambas da Interpol, bem como com os do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN) no que diz respeito às pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves.

[13] Ver nota 15.

[14] Ver nota 15.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O acesso ao ECRIS-TCN é necessário para que as autoridades designadas procedam à triagem prevista no Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem][15], a fim de determinar se uma pessoa é suscetível de constituir uma ameaça para a segurança interna ou para a ordem pública.	***Suprimido***

[15] Ver nota 15.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem][20], que	***Suprimido***

constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen relativamente às fronteiras, altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008[16], (UE) 2017/2226[17], (UE) 2018/1240[18] e (UE) 2019/817[19], que também constituem desenvolvimentos do acervo de Schengen relativamente às fronteiras, a fim de conceder direitos de acesso, para efeitos da triagem, aos dados contidos no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES) e no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), respetivamente. No entanto, a alteração paralela do Regulamento (UE) 2019/816 a fim de conceder direitos de acesso ao ECRIS-TCN para efeitos de triagem não pôde ser incluída no mesmo regulamento por motivos ligados à geometria variável, dado que o Regulamento que cria o ECRIS-TCN não constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/816 deve ser alterado por um instrumento jurídico distinto.

[20] Ver nota 15.

[16] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

[17] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a

Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

[18] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

[19] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, permitir o acesso ao ECRIS-TCN para efeitos dos controlos de segurança estabelecidos pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem][20], o qual, por sua vez, visa reforçar o controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e a encaminhá-las para os procedimentos adequados, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas apenas ao nível da União, a União pode	***Suprimido***

tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

[20] Ver nota 15.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1
Regulamento (UE) 2019/816
Artigo 1 – alínea e) – artigo 2 – artigo 3 – n.º 6 – artigo 5 – artigo 7 – artigo 7-A (novo) – artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2019/816	
O Regulamento (UE) 2019/816 é alterado do seguinte modo:	
1. Ao artigo 1.º é aditada a seguinte alínea e):	
«e) As condições em que o ECRIS-TCN deve ser utilizado pelas autoridades competentes para efetuarem um controlo de segurança em conformidade com o Regulamento (UE) .../...[23] [Regulamento relativo à triagem]*.»	

**** Regulamento (UE) …/… [Regulamento que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817] (JO …).***

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao tratamento dos dados de identificação de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros, a fim de determinar os Estados-Membros onde essas condenações foram proferidas [, bem como para efeitos de gestão das fronteiras][24]. Com exceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), as disposições do presente regulamento aplicáveis aos nacionais de países terceiros aplicam-se igualmente aos cidadãos da União que também tenham a nacionalidade de um país terceiro e que tenham sido objeto de condenações nos Estados-Membros.

O presente regulamento também:

(a) Facilita e apoia a identificação correta das pessoas, nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2019/818;

(b) Apoia os objetivos do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem] no que diz respeito à realização dos controlos de segurança.»

3. No artigo 3.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

(6) «Autoridades competentes», as autoridades centrais, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia [, a unidade central ETIAS estabelecida no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira][30] e as autoridades referidas no artigo 6.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem], que são competentes para aceder ao ECRIS-TCN ou consultá-lo em conformidade com o presente regulamento;»

4. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«c) Uma referência que indique, para efeitos do Regulamento (UE) 2018/1240 e dos artigos 11.º do 12.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem], que o nacional de país terceiro em causa foi condenado por uma infração terrorista ou qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se estas forem puníveis, nos termos do direito nacional, com uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, e, nesses casos, o código do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação.»

(b) Após o n.º 6, é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Quando forem identificadas respostas positivas na sequência dos controlos de segurança referidos nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (UE) …/… [Regulamento relativo à triagem], as referências e o(s) código(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação, como referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo, só devem estar acessíveis e ser pesquisáveis, respetivamente, pelas autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem] para efeitos desse regulamento.»

5. No artigo 7.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Em caso de resposta positiva, o sistema central transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o número ou números de referência associados referidos no artigo 5.º, n.º 1, e qualquer dado de identificação

correspondente. Estas informações sobre a identificação são utilizadas exclusivamente para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro em causa. O resultado das consultas no sistema central só pode ser utilizado para:

(a) Apresentar um pedido nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI;

(b) Apresentar um pedido, como referido no artigo 17.º, n.º 3, do presente regulamento;

(c) [A gestão das fronteiras][25];

(d) Avaliar se um nacional de país terceiro sujeito a controlos de triagem constitui uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem].»

6. A seguir ao artigo 7.º, é inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A

Utilização do ECRIS-TCN para efeitos de triagem

«As autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem] têm o direito de aceder e de consultar a base de dados do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN), utilizando o portal europeu de pesquisa previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818, para efeitos do exercício das funções que lhes são conferidas pelo artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem].

Para efeitos do controlo de segurança referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem], as autoridades competentes referidas no primeiro parágrafo só podem ter acesso aos registos de dados do CIR aos quais tenha sido acrescentada uma

referência em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento.

A consulta dos registos criminais nacionais com base nos dados ECRIS-TCN assinalados com uma referência é realizada em conformidade com o direito nacional e utilizando os canais nacionais. As autoridades nacionais competentes apresentam um parecer às autoridades competentes a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem] no prazo de dois dias, se a triagem tiver lugar no território dos Estados-Membros, ou no prazo de quatro dias, se a mesma for efetuada nas fronteiras externas. A ausência de parecer dentro destes prazos significa que não existem motivos de segurança a ter em conta.»

7. No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

'1. Os dados inseridos no sistema central e no CIR só podem ser tratados para efeitos de:

(a) Identificação dos Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal de nacionais de países terceiros;

(b) [Gestão das fronteiras][26];

(c) Triagem nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à triagem].»

[23] JO ...

[24] COM/2019/3 final.

[30] Ver nota 29.

[31] Ver nota 29.

[26] Ver nota 29.

Or. en

Justificação

A relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora dará em seguida a conhecer as principais razões para as alterações apresentadas no projeto de relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/816 (ECRIS-TCN) e o Regulamento (UE) 2019/818 relativo à interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas (2021/0046 (COD)), adotada pela Comissão em março de 2021.

Com este regulamento, a Comissão procurou introduzir uma alteração autónoma ao Regulamento (CE) n.º 2019/816, a fim de prever direitos de acesso tendo em vista a proposta de regulamento relativo à triagem e alterar o Regulamento (UE) 2019/818 devido a uma base jurídica diferente e a uma geometria variável.

Desde a nomeação da relatora em 22 de março de 2021, realizaram-se várias trocas de pontos de vista, incluindo reuniões com os relatores-sombra, bem como reuniões com partes interessadas externas.

A relatora partilha o objetivo geral da Comissão de permitir a utilização do repositório comum de dados de identificação (CIR) e do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN») durante a triagem. Contudo, a relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz.

A relatora lamenta que a Comissão não tenha apresentado uma avaliação de impacto para a proposta relativa à triagem e para a proposta em apreço, que se lhe seguiu. A relatora gostaria de expressar a sua gratidão à Unidade de Avaliação de Impacto Ex-Ante do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu e aos respetivos contratantes pelo trabalho relativo à avaliação de impacto transversal de substituição sobre o Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. A relatora gostaria igualmente de expressar a sua gratidão aos autores do estudo do Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.